



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029035-90.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANDRÉ LUIS OLIVEIRA FABRIS, são apelados MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1029035-90.2021.8.26.0506

Apelante: André Luis Oliveira Fabris

Apelados:

1. Mercado Pago.com Representações Ltda
2. Mercado Livre.com Atividades de Internet

Origem: Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível

Juiz: Marcelo Andrade Moreira

Voto nº. 4.755

Valor da causa: R\$ 27.774,28

Ajuizamento: 19/8/2021

SOLIDARIEDADE PASSIVA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA 3 RÉUS. ACORDO COM UM RÉU. QUITAÇÃO TOTAL COM RELAÇÃO AO OBJETO DA OBRIGAÇÃO TRATADO NO PROCESSO. Na solidariedade passiva, o acordo entre o credor e um dos devedores, dando-se quitação total com relação ao objeto da obrigação, estende seus efeitos aos demais devedores solidários (art. 844, § 3º do CC). Com relação ao processo, será extinto, sem resolução do mérito, relativamente aos demais réus, que não participaram do acordo, por desaparecimento do interesse. Essa extinção, contudo, não implica a condenação do autor ao pagamento de encargos de sucumbência, visto que, quando do ajuizamento, havia interesse. **Recurso provido em parte**, tão somente para afastar a condenação do autor ao pagamento de encargos sucumbenciais.

Trata-se de apelação interposta pelo autor, André Luis Oliveira Fabris, em razão de sentença a fls. 282/285, integrada pelo julgamento de embargos de declaração a fls. 306/308 dos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais promovida em face de Mercado Pago.com Representações Ltda,

Mercado Livre.com Atividades de Internet e Porto Seguro Administradora de Cartões de Crédito, a qual, ante a homologação de acordo firmado entre o autor e a Porto Seguro a fls. 64, extingue o processo sem resolução do mérito em relação aos demais corréus, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Pretende o apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo em relação aos apelados Mercado Pago e Mercado Livre. Alega que o acordo só contém renúncia expressa quanto à Porto Seguro e previu o pagamento de R\$ 2.500,00, sendo que o valor da causa é de R\$ 28.000,00, tratando-se de pagamento parcial, que não aproveita aos devedores solidários. Ainda, o apelante foi condenado ao pagamento de encargos sucumbenciais, não se considerando a cláusula 7 do acordo a fls. 40/42, que impõe a responsabilidade da Porto Seguro por esse pagamento.

Em contrarrazões a fls. 324/339, os apelados Mercado Livre e Mercado Pago requerem o desprovimento do recurso. Alegam que o valor do acordo supera o valor da indenização pretendida pelo suposto dano material, devendo aproveitar todos os devedores solidários, nos termos do art. 844, § 3º do CC. Ainda, alegam matérias relativas ao mérito da ação, como a culpa do apelante pelo ocorrido em virtude do descumprimento de regras estabelecidas pela plataforma, a ausência de falha na prestação dos serviços e a não caracterização do dano moral.

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 344).

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 318/319 e 349/350), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (extinção do processo sem resolução do mérito) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e de apelação tão somente do autor.

Cuidando-se de solidariedade passiva, o acordo entre o credor e um devedor solidário, conferindo quitação com relação ao objeto da obrigação, estende seus efeitos aos demais devedores solidários, conforme prevê o art. 844, § 3º do Código Civil.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA 3 RÉUS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ACORDO COM UM RÉU. Na solidariedade passiva, o acordo entre o credor e um dos devedores, dando-se quitação com relação ao objeto da obrigação, estende seus efeitos aos demais devedores solidários (art. 844, § 3º do CC). Com relação ao processo, será extinto, sem resolução do mérito, relativamente aos demais réus, que não participaram do acordo, por desaparecimento do interesse. Essa extinção, contudo, não implica a condenação desses corréus ao pagamento de verba honorária. Recurso da advogada, no nome da autora, visando essa condenação. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000644-43.2021.8.26.0404; **Relator (a): José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C PRESCRIÇÃO – Decisão interlocutória que homologou acordo entre autora e a corré Claro S/A – Prosseguimento em relação à corré Acordo Certo Ltda. - Sentença de procedência, declarando a inexigibilidade do débito – Apelo da corré Acordo Certo Ltda. – Celebração de acordo entre o autor e a credora corré, no qual deram ampla e geral quitação, no tocante a todas as pretensões objeto desta demanda – Extensão dos efeitos da transação à outra ré, codevedora solidária – Possibilidade – Inteligência do art. 844, §3º do CC – Perda superveniente do interesse processual da recorrente, que não aderiu ao acordo, tendo em vista a irrestrita

quitação da pretensão inicial – Ad argumentandum tantum, a conduta imputada à corré apelante (cobranças extrajudiciais excessivas), sequer restou comprovada nos autos, razão pela qual a demanda seria, de toda forma, improcedente - Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008201-42.2020.8.26.0008; **Relator (a): Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022)

Se houver ação em curso, contra o devedor que realizou o acordo e contra outros codevedores, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito com relação aos outros codevedores, justamente porque o objeto da obrigação foi satisfeito por força do acordo. Não se cogita mais de interesse.

Verifica-se que o acordo a fls. 40/42 concede: "total, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação de todas as postulações e reivindicações declinadas nestes autos, nada mais podendo postular, seja no presente ou no futuro, em juízo ou fora dele, com fulcro contratual ou extracontratual, relativamente a diferenças, direitos, obrigações, despesas, danos materiais, danos corporais, morais ou psicológicos, lucros cessantes, multa e honorários advocatícios sucumbenciais, renunciando expressamente o autor a qualquer pretensão em relação à ré PORTOSEG S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, relacionada aos fatos que deram ensejo à ação, consumando-se assim a extinção de toda e qualquer obrigação atribuível às partes" (destaquei).

Não se trata, portanto, de pagamento parcial, mas de quitação por toda a dívida, o que implica o aproveitamento do acordo aos demais devedores solidários, como consta na sentença.

O STJ, a tal respeito, já se decidiu:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. QUITAÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS DEVEDORES.

1. O art. 844, § 3º, do Código Civil estabelece que a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem. Contudo, se realizada entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue-se a dívida em relação aos codevedores.

2. A quitação parcial da dívida dada pelo credor a um dos devedores solidários por meio de transação, tal como ocorre na remissão não aproveita aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga.

3. Se, na transação, libera-se o devedor que dela participou com relação à quota-parte pela qual era responsável, ficam os devedores remanescentes responsáveis somente pelo saldo que, *pro rata*, lhes cabe.

(Resp 1.002.491)

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial"

(Resp. 1.478.262).

No caso, portanto, a quitação se referiu à totalidade do objeto do processo, estendendo-se aos codevedores solidários, nos precisos termos do art. 844, § 3º do Código Civil.

Quanto aos encargos sucumbenciais, consta na cláusula 7: "Em decorrência do acordo firmado, desde já requerem a isenção das custas finais, porém, havendo eventuais custas ou despesas processuais para arquivamento e/ou baixa do processo, estas ficarão a cargo da parte Ré, arcando cada parte com os honorários advocatícios contratados com seus respectivos patronos".

Dessa forma, o acordo também beneficia os codevedores com relação aos encargos processuais. Não só desaparece o interesse com relação à obrigação principal, mas igualmente com relação a acessórios e custos processuais.

Por seu turno, a extinção do processo sem resolução do mérito impli-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ca, em regra, a condenação do autor ao pagamento dos encargos de sucumbência. Mas, neste caso, não se dá essa condenação, diante do princípio da causalidade, significando dizer que, no ajuizamento, o interesse estava configurado. A solução, por conseguinte, é a seguinte: não se condena nem autor nem codevedores solidários. Solução em caráter excepcional, diante do referido princípio.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, tão só para afastar a condenação do autor ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR